



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de Impugnação ao Edital de Licitação n. 19/2019, referente ao Pregão Presencial n. 13/2019, proposto pela empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA – ME.

Emito o seguinte parecer:

A empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA - ME protocolizou junto à municipalidade Impugnação ao Edital de Licitação n. 19/2019, referente ao Pregão Presencial n. 13/2019, sob o protocolo n. 429/19 de 14/05/2019.

Aduz a impugnante que a Lei 10.520/02 prevê as regras a serem aplicadas à modalidade de licitação escolhida por este Município, estabelece em seu Art. 1º que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei”

Também comenta que os serviços de que tratam o edital são considerados serviços técnicos profissionais especializados, conforme dispõe o Art. 13, I da Lei de Licitações e que o objeto do edital não há como ser considerado serviço comum.

Que a modalidade de licitação escolhida, pregão, poderá ser utilizada somente para aquisição de bens e serviços comuns, e que este não se enquadraria no caso do já referido edital.

Comentou também a respeito da não observância do rol taxativo do Art. 30 da lei 8.666/93 e a ilegalidade que enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Jutou também jurisprudência e recortes da Lei de Licitações.

Ao final requereu o seu acatamento para o fim de anular o referido edital, devendo a administração pública refazer no edital licitatório com a adequação da modalidade objeto a ser contratado, bem como limitar-se a exigir a comprovação de qualificação técnica restrita ao rol do Art. 30 da Lei de Licitações.

Feito o introito, passa-se a análise do mérito do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC
Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



Não é demais lembrar que:

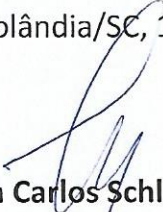
“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública”.

Destarte, em atenção ao princípio da competitividade, e da igualdade entre os licitantes, manifesto-me pelo acatamento do recorrido no **Item 1.1** da impugnação oposta a fim de anular o Edital.

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente pelo DEFERIMENTO da impugnação atinente à readequação modalidade.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 16 de maio de 2019.


Ivan Carlos Schlupp
Assessor Jurídico
OAB/SC 47.498